

<b>Título do capítulo</b>	CAPÍTULO 18 – PROJETO ORLA NO ESPÍRITO SANTO: UM INSTRUMENTO DA GESTÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO DA ZONA COSTEIRA CAPIXABA
<b>Autores</b>	Latussa Laranja Monteiro Christianne Bitencourt Nathalia Nogarolli Bonadiman Caroline Jabour de França Pablo Silva Lira
<b>DOI</b>	<a href="http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-067-7/capitulo18">http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-067-7/capitulo18</a>
<b>Título do livro</b>	FRONTEIRAS DO BRASIL: O LITORAL EM SUA DIMENSÃO FRONTEIRIÇA
<b>Organizadores</b>	Bolívar Pêgo (Coordenador) Líria Nagamine Caroline Krüger Rosa Moura
<b>Volume</b>	8
<b>Série</b>	-
<b>Cidade</b>	Brasília
<b>Editora</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
<b>Ano</b>	2023
<b>Edição</b>	-
<b>ISBN</b>	978-65-5635-067-7
<b>DOI</b>	<a href="http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-067-7">http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-067-7</a>

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2023

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

## PROJETO ORLA NO ESPÍRITO SANTO: UM INSTRUMENTO DA GESTÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO DA ZONA COSTEIRA CAPIXABA

Latussia Laranja Monteiro<sup>1</sup>  
Christianne Bitencourt<sup>2</sup>  
Nathalia Nogarolli Bonadiman<sup>3</sup>  
Caroline Jabour de França<sup>4</sup>  
Pablo Silva Lira<sup>5</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo mostra a experiência do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima: Projeto Orla no Espírito Santo. O enfoque é exibir os resultados do projeto no estado como estratégia de articulação dos diversos atores e ações em um mesmo espaço: a fronteira dos municípios capixabas com o oceano Atlântico. Para tanto, contextualizam-se as diferentes normativas relacionadas ao ordenamento da faixa costeira capixaba. O aspecto ambiental e patrimonial é base de apoio na proposição da orla e pode funcionar como instrumento para a integração da gestão, incluindo as implicações com os aspectos produtivos, urbanos e imobiliários.

De modo geral, a relevância da faixa litorânea no Espírito Santo expõe a necessidade de equalizar as condições de sua efetivação, nos termos de sua conservação e proteção, e conforme característica, concentração populacional e estruturas produtivas na faixa litorânea.

O Espírito Santo, estado litorâneo com 411 km de costa, possui 15<sup>o</sup> dos seus 78 municípios beirando o oceano Atlântico, onde residem 2.123.802 habitantes (IBGE, 2020), o que corresponde a 52% de sua população. Além da concentração de pessoas, 76,4% do produto interno bruto (PIB) estadual provém desse espaço

---

1. Coordenadora-geral do projeto Desenvolvimento Regional Sustentável do Espírito Santo (DRS/ES); e especialista em estudos e pesquisas governamentais no Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN). *E-mail*: <latussia.b@gmail.com>.

2. Agente de desenvolvimento ambiental e recursos hídricos no Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema). *E-mail*: <cbitencourt@gmail.com>.

3. Pesquisadora do projeto DRS/IJSN. *E-mail*: <nathalianbonadiman@gmail.com>.

4. Pesquisadora do Núcleo Vitória no Observatório das Metrôpoles. *E-mail*: <caroline.jabour@gmail.com>.

5. Especialista em estudos e pesquisas governamentais no IJSN. *E-mail*: <pablo.lira@ijsn.es.gov.br>.

6. Cariacica, apesar de não estar diretamente banhada pelo oceano Atlântico, é considerada como município litorâneo neste estudo por ser banhada pela baía de Vitória e fazer parte da Região Metropolitana (RM) da Grande Vitória.

(IJSN, 2021). As principais atividades desenvolvidas são a exploração de petróleo e gás bem como a portuária. A atividade pesqueira, embora de menor contribuição proporcional no PIB, movimenta cerca de 58 comunidades pesqueiras (Espírito Santo, 2007).

Esse contexto representa um expressivo desafio para a gestão ao considerar o regramento ambiental e urbano em todas as instâncias federativas nos diversos municípios e sua atribuição constitucional para o planejamento de todo o seu território em que se considerem as restrições ambientais às atividades produtivas, em especial as portuárias e pesqueiras etc.

Outro desafio que se soma à gestão consiste na pressão de infraestruturas e ocupações urbanas exercida sobre as estruturas ambientais das zonas costeiras, comprometendo a sua estabilidade. Cabe ressaltar que a temática conservação se configura como base, e outras matérias acabam por complementar o contexto, como as questões paisagísticas, a qualidade do uso da orla marítima como espaço livre público e a apropriação turística.

Diante da complexidade ambiental e urbana envolvida no planejamento costeiro, políticas como o Projeto Orla têm papel fundamental para discutir, com participação social, as normas, as regras e o desenvolvimento dessas regiões, principalmente nas regiões pouco consolidadas, atentando para as principais características do litoral capixaba e o regramento compartilhado da zona costeira.

O capítulo está dividido em outras quatro seções, além desta introdução. Na seção 2, apresentam-se brevemente as questões costeiras do Espírito Santo; e na seção 3, trata-se das políticas públicas com foco nos conflitos de uso e ocupação. Na seção 4, pontuam-se os aspectos gerais do Projeto Orla e apresenta-se o percurso de implementação nos municípios capixabas. Finalmente, na seção 5, trata-se das questões em aberto e apresentam-se algumas sugestões de pesquisa futura.

## **2 O ESPÍRITO SANTO VOLTADO PARA A COSTA**

### **2.1 Instrumentos de planejamento e gestão dos municípios costeiros**

Antes de tratar especificamente do litoral capixaba, é importante frisar que, por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), toda a zona costeira brasileira é considerada patrimônio nacional, configurando a este território caráter de importância e assegurando assim a preservação do meio ambiente. Essa atribuição se deve ao conjunto de bens naturais que “(...) em razão de sua elevada importância para a nação brasileira, está sob tutela do poder público” (Stifelman, [s.d.], p. 21). Ao declarar a zona costeira como patrimônio nacional, evidencia-se que este espaço necessita de regras específicas de preservação ambiental para sua ocupação, “(...) a regra geral é a vedação da sua utilização e não sua livre

exploração” (Stifelman, [s.d.], p. 21). Em se tratando do litoral capixaba, como dito anteriormente, sabe-se que ele perfaz um total de pouco mais de 400 km de extensão e possui diversidade de ecossistemas, destacando-se no cenário nacional pela riqueza ambiental (Iema, 2009).

A CF/1988 inscreve dois artigos, o 182 e o 183, em seu capítulo II, da Política Urbana, estabelecendo como obrigação do poder público municipal “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (CF/1988, art.182). O plano diretor municipal é o principal instrumento para atingir tais objetivos em todo o território municipal e passa a ser obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes.

A Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos da política urbana e reafirmou o papel central do plano diretor e dos municípios, por conseguinte, na regulação urbanística de seus territórios, cujos princípios constitucionais fundamentais norteadores são: “da função social da propriedade; do desenvolvimento sustentável; das funções sociais da cidade; da igualdade e da justiça social; da participação popular” (Brasil, 2001). O marco jurídico concretiza as ações relativas à implementação da política urbana como uma “caixa de ferramentas”: um amplo rol de instrumentos voltados a garantir a função social da propriedade, distribuir os ônus e os bônus urbanos de maneira mais equânime, incluindo a salvaguarda das áreas de interesse ambiental e de risco, mobilidade universal e dignidade da moradia.

Os critérios para a obrigatoriedade do plano diretor municipal foram ampliados pelo art. 41 do Estatuto da Cidade, passando a incluir também municípios integrantes de RMs, de áreas de especial interesse turístico ou cidades inseridas no cadastro nacional de municípios suscetíveis a desastres, entre outros critérios.

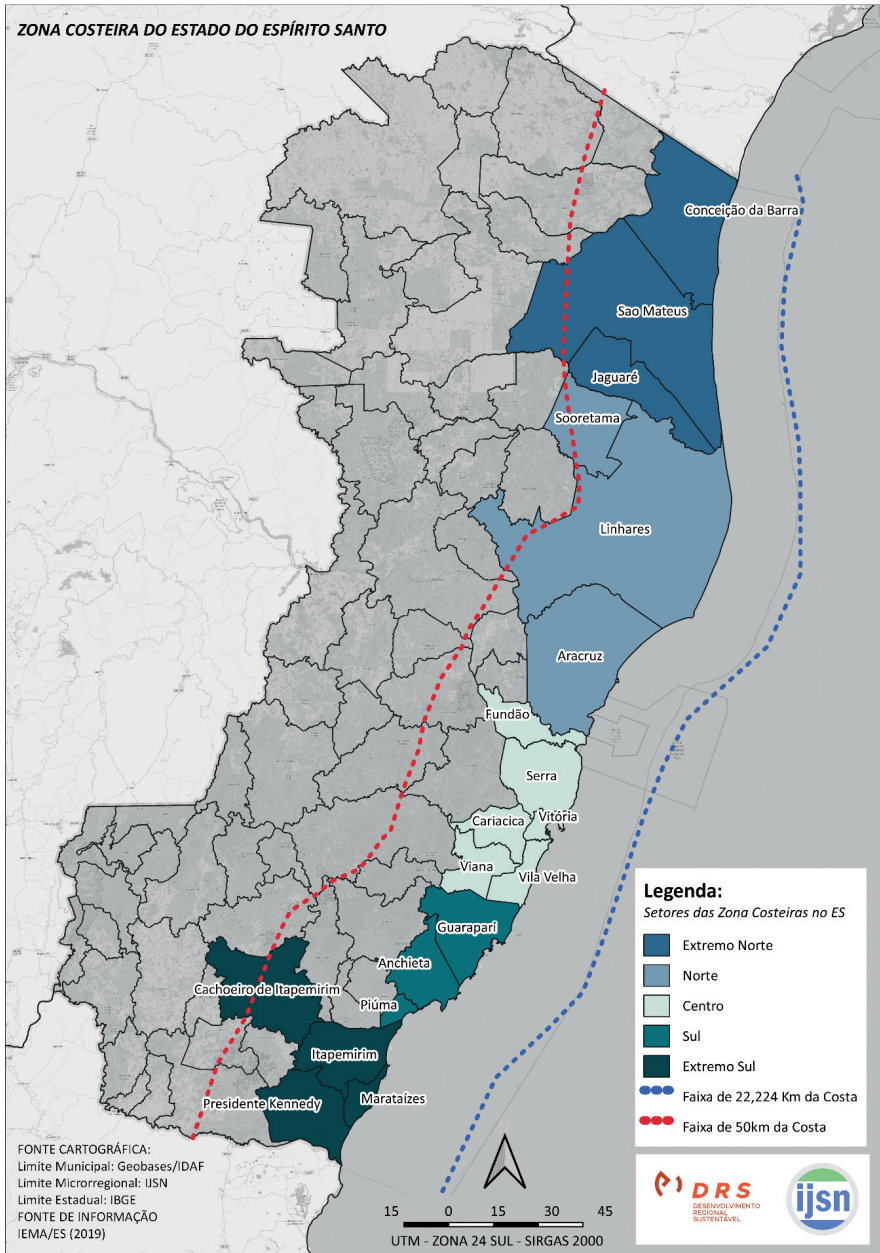
Seguiu-se um amplo movimento pelos PDMs em todo o país, em parte impulsionado pela atuação do Ministério das Cidades (2003-2019). Porém, em termos de efetividade do desenvolvimento municipal rumo a cidades mais justas, após vinte anos do Estatuto da Cidade, as análises gerais mostram que há ainda muito a ser feito em termos da aplicação dos instrumentos urbanísticos, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 10.257/2001, capazes de “regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (Brasil, 2001).

Não obstante, o plano diretor municipal consolidou-se como principal instrumento urbanístico municipal. A realização de suas exigências depende intrinsecamente de recursos humanos e financeiros que condicionem a capacidade municipal de gestão.

A partir desse panorama estabelecido pelos planos diretores municipais e pelo Estatuto da Cidade, observamos os regramentos para o uso e a ocupação do solo urbano. Porém, é preciso ressaltar que, para alguns territórios específicos, existem normas regulamentadoras direcionadas a determinados ambientes. Diante disso e considerando a discussão proposta neste capítulo, o enfoque será majoritariamente na vertente ambiental, por se constituir como arcabouço-base para a formulação do Projeto Orla. É válido destacar que os planos de gestão integrada (PGIs) da orla marítima também incluem a dimensão patrimonial, porém não é o enfoque deste trabalho. Voltando, portanto, à esfera ambiental e especificamente ao litoral, a zona costeira é definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), como o espaço geográfico onde ocorre a interação entre o “ar, o mar, a terra, conjuntamente aos recursos existentes renováveis ou não, e que abrange faixa marítima e terrestre” (Brasil, 1988).

Dez anos após instituir o PNGC, a Lei Estadual nº 5.816/1998 (Espírito Santo, 1998) estabelece então o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo, em que é descrita a composição da zona costeira do estado, com dezenove municípios em uma faixa terrestre e uma faixa marítima (mapa 1). Não obstante, apenas catorze municípios estão defrontantes do mar. Os demais foram incluídos por diversos motivos, como: integram a RM da Grande Vitória, como Viana e Cariacica; alocam em seu território atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental sobre a zona costeira do estado; ou encontram-se em um limite de até 50 km da costa, como Cachoeiro de Itapemirim. A faixa marítima compreende, a partir da costa, 12 milhas náuticas em direção ao mar, o que equivale a aproximadamente 22 km.

MAPA 1  
Zona costeira do Espírito Santo

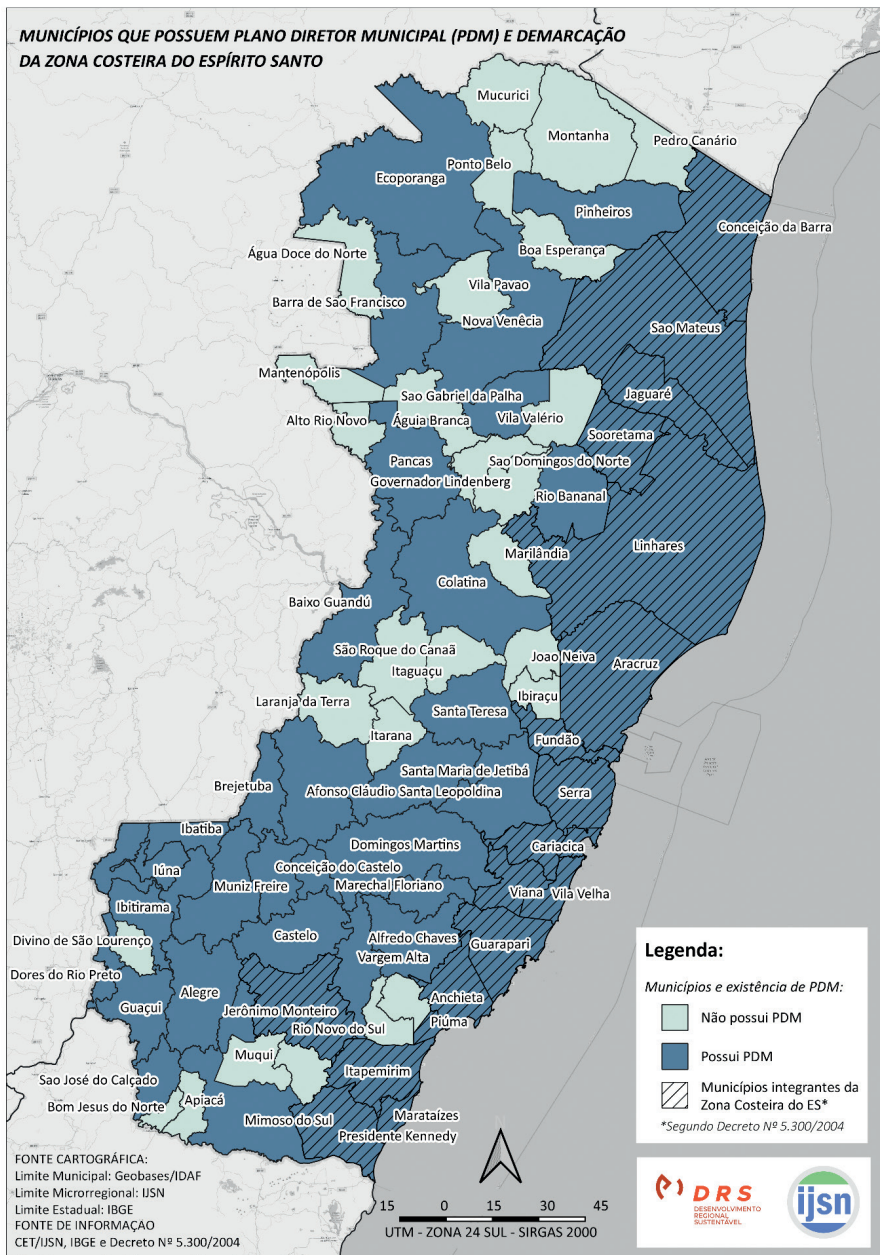


Fonte: Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo (Espírito Santo, 1998).  
Elaboração dos autores.

Confirmando a atribuição dada pelo capítulo da Política Urbana na CF/1988, os municípios costeiros seriam responsáveis pelo controle e pela gestão do uso do solo bem como pela garantia da preservação ambiental em sua orla marítima, e, para isso, com base em exigências e/ou recomendações legais no nível federal, deverão se munir de instrumentos específicos para controle, proteção e gestão da orla. O plano diretor municipal garantirá, mediante ferramentas propostas, que o município tenha o controle sobre seu território e seja conectado e compatível com toda a perspectiva de futuro do município. No Espírito Santo, entre os dezenove municípios inseridos na zona costeira, todos possuem plano diretor municipal – mapa 2 (IJSN, 2021).

MAPA 2

Obrigatoriedade da elaboração do plano diretor municipal nos municípios em zona costeira – Espírito Santo



Fonte: Instrumentos de Gestão Municipal no Espírito Santo (IJSN, 2020).  
 Elaboração dos autores.



Vieira (2021, p. 31) pondera sobre a importância da homogeneidade entre as políticas, os planos e os instrumentos incidentes sobre a orla, que em diferentes setores, quando em consonância, tendem a refletir positivamente nesta configuração de espaço urbano.

Sendo assim, na dança da configuração e da reconfiguração do espaço urbano, as leis que compõem o processo de planejamento municipal devem estar no mesmo ritmo e compasso, ou seja, devem ser concebidas por meio de um processo integrado de modo que as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública contidas no PPA [Plano Plurianual] (planejamento de longo prazo) estejam em conformidade com as metas e prioridades contidas na LDO [Lei de Diretrizes Orçamentárias], bem como com as regras existentes na lei de execução orçamentária (LOA [Lei Orçamentária Anual]) e, por sua vez, todas em consonância com as diretrizes e prioridades de natureza urbanística dispostas na lei do plano diretor, tais como: saneamento urbano, mobilidade urbana, preservação e recuperação do patrimônio cultural, habitação, regularização fundiária, desapropriações etc.

Essas regiões costeiras podem ser caracterizadas pela fragilidade e sensibilidade em dois contextos: ambiental, em consequência do adensamento construtivo e populacional, refletido no alto valor do preço da terra em áreas urbanizadas, causado pela pressão do mercado imobiliário ante as vantagens locacionais, uma vez que ali se concentram atividades produtivas, principalmente portuárias, turísticas e pesqueiras e áreas de preservação ambiental; e no âmbito das normas e dos regulamentos. Neste caso, as diversas normas e regulamentos imputados sobre uma mesma área, no caso a zona costeira, em sua maioria, não interagem entre si, provocando divergências em determinados aspectos regulamentários. Por exemplo, as áreas naturais protegidas,<sup>7</sup> asseguradas no âmbito da legislação ambiental federal, por vezes não são incorporadas nos planos diretores municipais locais.

## 2.2 Instrumentos de planejamento e gestão dos municípios costeiros

No que se refere às atividades econômicas no litoral capixaba, tem preponderância a atividade portuária. O Espírito Santo é o quarto estado brasileiro “com maior movimentação portuária em 2017, com um total de 148,3 milhões de toneladas. De todo esse montante, 85,3% foram de cargas embarcadas nos portos capixabas, enquanto os outros 14,7% corresponderam a desembarques” (Ideies, 2018). Inicialmente, fruto do projeto de substituição de importações do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND II), a estrutura industrial-portuária capixaba é fortemente ligada à exportação de *commodities*, sendo atualmente formada por um total de

---

7. Áreas asseguradas pela Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Esses locais podem ser unidades de conservação ou áreas verdes.

doze portos, mais três com implantação ainda prevista, localizados nos municípios de São Mateus, Aracruz, Serra, Vitória, Vila Velha, Anchieta e Presidente Kennedy.

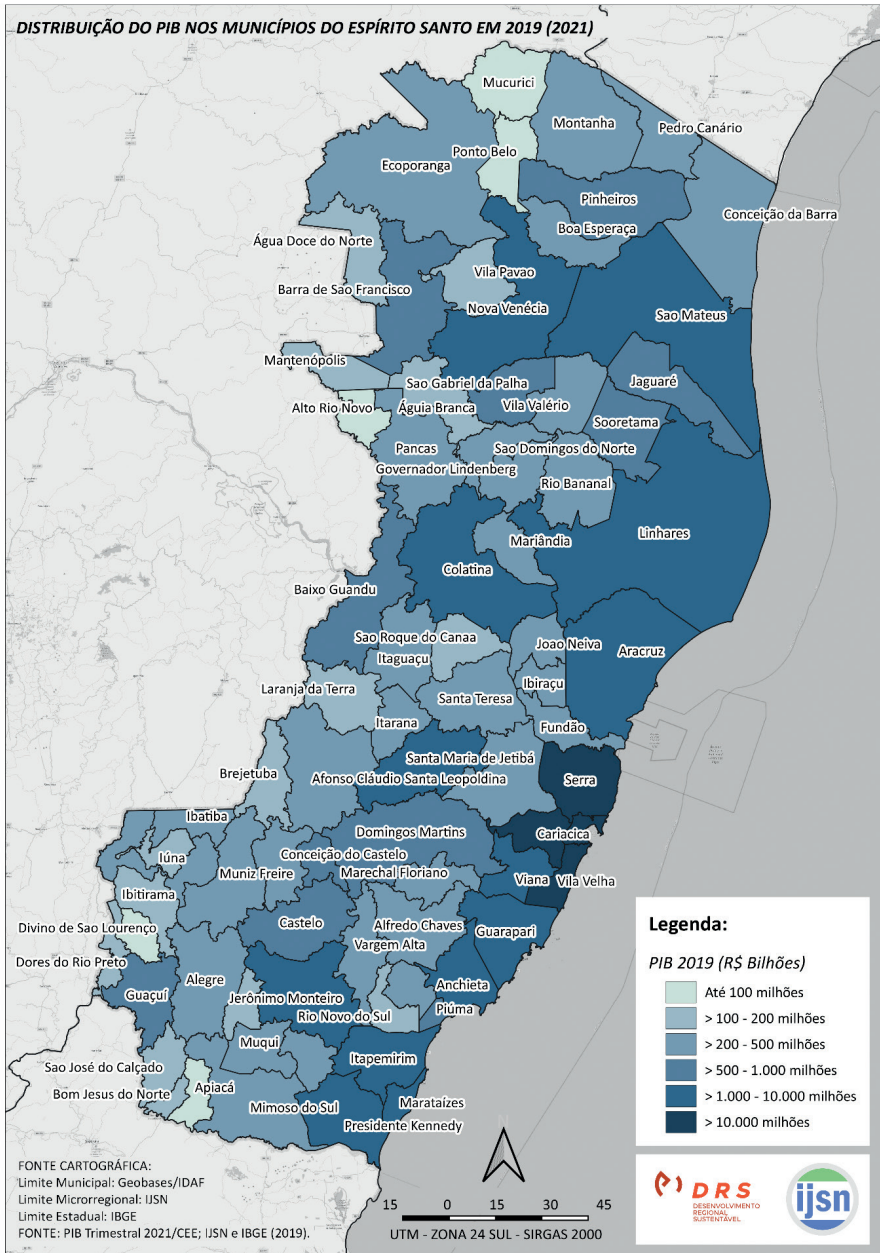
Os números refletem também as variações em termos de PIB, em que os municípios voltados à costa também se destacam (mapa 3). As estruturas produtivas localizadas na costa também ensejam que os maiores investimentos acompanhem essa localização, seguindo a lógica portuária e industrial (mapa 4). O levantamento das informações é realizado pelo IJSN, utilizando múltiplas fontes de informação e considerando investimentos superiores a R\$ 1 milhão. Os resultados são publicados anualmente, o que permite compará-los aos anunciados e concluídos a cada período.<sup>8</sup>

É válido destacar ainda que toda essa economia portuária envolve uma imensa gama de atividades indiretas que a acompanham e alteram o território, gerando diversos impactos, sejam eles positivos ou negativos. Algumas dessas alterações referem-se ao aumento de parcelamentos do solo, legais ou ilegais; abertura de vias, para escoamento da produção; pressão para o uso e a implementação dos serviços de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário; mais exigência na prestação de serviços sociais; necessidade de aparelhamento, quantitativo e qualitativo, do serviço público; e geração de empregos. Enfim, uma variedade de situações que dão peso à demanda portuária e conseqüentemente às funcionalidades do território, mas que devem ser bem geridas para que ocorra um equilíbrio, sempre que possível, na intervenção dos empreendimentos portuários com a conservação do ambiente ou que haja mitigação aos prejuízos que não puderem ser evitados.

---

8. Para os resultados totais, ver: <<http://bit.ly/3ILOzIK>>.

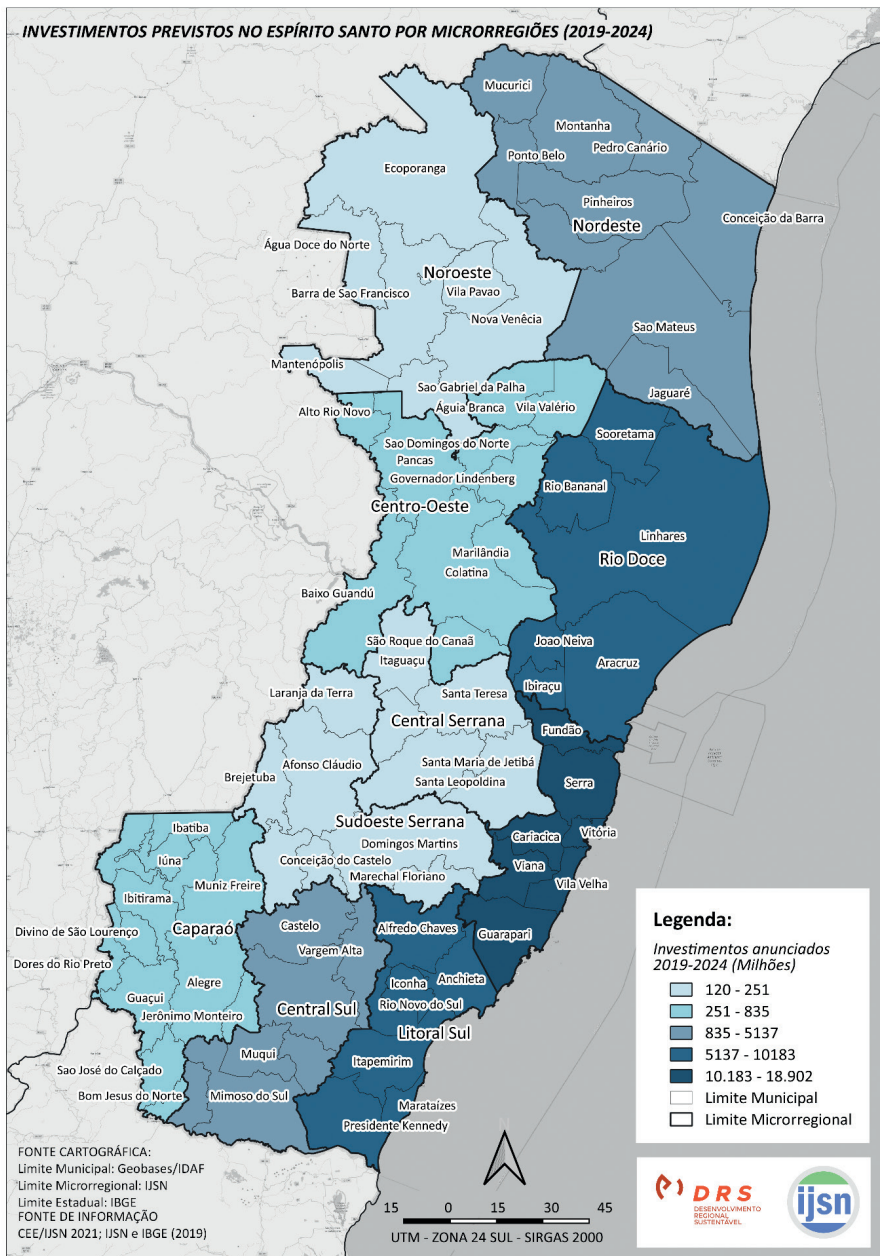
MAPA 3  
Distribuição do PIB nos municípios do Espírito Santo (2019)



Fonte: IJSN (2021).  
Elaboração: IJSN.

MAPA 4

Investimentos previstos por microrregiões – Espírito Santo (2019-2024)



Fonte: IJSN (2021).  
 Elaboração: IJSN.

A costa capixaba possui ainda relevância do ponto de vista da economia pesqueira, contando com cerca de 58 comunidades nesta faixa litorânea (Espírito Santo, 2005). Segundo o Boletim da Estatística da Pesca, em seu último levantamento de 2011, a produção pesqueira atingiu 12.349 t, provenientes de aproximadamente 35.303 desembarques. Foram registradas 21 modalidades de pesca, classificadas segundo a característica dos petrechos (linha, vara, rede, pesca de peito, espinhel, cerco de rede de arrasto). Destaca-se pelas modalidades que a maioria do processo de captura do pescado se caracteriza, majoritariamente, como atividade de pesca artesanal, sistema de produção familiar e de subsistência (UFES, 2013). Ainda assim, o setor de pesca artesanal é responsável por 45% da produção de pescado nacional (Brasil, 2014<sup>9</sup> *apud* IJSN, 2021).

Importante ressaltar que, para além dos fatores relacionados à produção e exportação de *commodities*, a região costeira capixaba possui valores paisagísticos e recreativos, ligados à diversidade dos ambientes naturais, que contribuem para o bem-estar e à saúde e consistem em espaços de uso público coletivo. Os mesmos valores paisagísticos e locais explicam a ocupação urbana cada vez mais intensa e a exploração do turismo litorâneo. São Mateus, Conceição da Barra, Anchieta e Guarapari, além de Vitória e Vila Velha, são exemplos de municípios com atrativos turísticos.

Todos esses usos e expectativas de aproveitamento sinalizam conflitos entre preservação ambiental, aspectos socioambientais, características paisagísticas e necessidades atuais e futuras em terminais e infraestruturas portuárias.

### 2.3 Diversidade ambiental e paisagística na costa do Espírito Santo

As zonas costeiras, em geral, apresentam grande complexidade em sua formação natural e compõem cenários diversificados em termos paisagísticos no litoral do Espírito Santo. Em estudo sobre a paisagem costeira deste estado, foram consideradas doze tipologias de ambientes, a saber: “aflorentamento rochoso, área úmida, área urbana, corpo d’água, cultura, floresta, mangue, pastagem, praia, restinga, silvicultura e solo exposto” (Cancian, 2014). Não obstante sua riqueza, entre as formações naturais litorâneas mais frequentes e que se destacam por sofrerem interferências constantes da ação antrópica, estão a restinga, as dunas, o estuário e manguezal e o costão rochoso.

A restinga surgiu há milhares de anos com o recuo do mar e até hoje passa por transformações. Esse ecossistema costeiro possui diferentes formações vegetais, segundo o tipo de solo e influência da maré, como praias arenosas, vegetação

---

9. Brasil. Ministério da Pesca e Aquicultura. *Caracterização da cadeia produtiva da pesca e EVTEA da implantação de infraestruturas no litoral do Espírito Santo*: primeiro relatório parcial. Brasília, Distrito Federal: MPA, 2014.

herbácea arbustiva, arbórea inundável e mata seca (Gerling, *et al.*, 2016), situadas nessa ordem e na direção mar/continente.

Outra formação natural são as dunas. São predominantemente arenosas, produzidas pela ação dos ventos, com localização mais comum no litoral, podendo estar recoberta ou não por vegetação (Brasil, 2002).

Os estuários e manguezais ocorrem na transição entre os rios e os mares, onde em determinados períodos a água salgada se mistura com a água doce, dependendo das condições das marés, provocando enchentes e vazantes. Esse é um ambiente muito rico em nutrientes, sendo local de refúgio alimentar e reprodutivo de muitas espécies de peixes. Local de extrema relevância para o Espírito Santo, visto que possui como principais símbolos de sua cultura produtos relacionados ao pescado. Outra importância dos manguezais é a de proteção da linha de costa, uma vez que suas árvores e seus arbustos amenizam a força dos ventos e a energia das correntes de marés sobre o continente (Gerling *et al.*, 2016).

Por fim, os costões rochosos, nome dado ao ambiente costeiro formado por rochas, situam-se na transição entre os meios terrestre e aquático. Estão mais associados ao ambiente marinho que terrestre, tendo em vista que a maior parte dos organismos que ali vivem possuem relação com o mar. Podem ser visualizados como paredões quase verticais, ou aglomerados de fragmentos de rocha de pouca declividade. Tais formações são influenciadas por um conjunto de processos químicos, físicos e biológicos, como a incidência das ondas, dos ventos, das chuvas, da erosão e da incrustação. Apesar da movimentação constante da água do mar nesses ambientes, é possível encontrar grande variedade de alimento e consequentemente muitos indivíduos que ali sobrevivem, que por vezes estão expostos, por vezes submersos (Caricchio, [s.d.]). Os costões rochosos são áreas também bastante disputadas para a ocupação por parcelamentos irregulares do solo.

Todos os ecossistemas descritos estão presentes de norte a sul do litoral capixaba, com a restinga e o manguezal presentes em praticamente toda a extensão, desde o extremo sul, no município de Presidente Kennedy, até o município limítrofe, no norte do estado, Conceição da Barra. As dunas também são vistas em todo o litoral capixaba, mais evidentes no extremo norte. O costão rochoso está presente com mais intensidade no litoral sul e na região central.

É válido ainda destacar a ocorrência de rochas lateríticas, que possuem coloração avermelhada, se destacando na paisagem. Contribuem para amenizar as incidências das ondas sobre a linha de costa, além de servirem de local para desenvolvimento de algas calcárias e corais, devido às irregularidades da sua superfície. Ocorrem de forma exposta, com mais visibilidade no litoral de Anchieta, ao sul capixaba; e de Aracruz, litoral norte.

As falésias também se caracterizam como outro tipo de formação presente no litoral capixaba. Esses ambientes, além da beleza cênica, têm como função ser uma das fontes supridoras para a manutenção do equilíbrio praias. Daí se explica a necessidade de preservação de no mínimo 50 m a partir do limite terrestre mais interiorizado do prisma praias emerso, para realizar qualquer tipo de ocupação, a fim de evitar retenção de sedimento. Tais configurações litorâneas são muito comuns nos litorais centro, sul e extremo sul capixaba.

A foz dos rios é outro ponto de atenção na formação da linha de costa, seja física, seja paisagística. É nesse local que os rios deságuam, trazendo entre outros componentes sedimentos, que se configuram como mais uma fonte de alimentação para o equilíbrio litorâneo. Além disso, na foz ocorrem mudanças físicas constantes nos bancos de areia, ora estando direcionados para o sul, ora para o norte. Tal fato evidencia a necessidade, sempre que possível, de a foz dos rios permanecer sem intervenções construtivas, pois estará constantemente sujeita às alterações físicas naturais do local.

Cada um desses ambientes possui uma fauna associada, o que gera riqueza de diversidade dos animais presentes na costa capixaba.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA ZONA COSTEIRA NAS ESCALAS NACIONAL E ESTADUAL**

Conforme citado, as políticas públicas para subsidiar as ações na faixa costeira são estabelecidas, no nível nacional, pela Lei nº 7.661/1988, e em território capixaba, pela Lei nº 5.816/1998. No art. 2º da Lei nº 7.661/1988, o PNGC estabelece que “visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural” (Brasil, 1988).

Diante dessa especificação, o PNGC traz em seu escopo orientação de providências necessárias a serem tomadas para alcançar o objetivo da proteção da zona costeira, como: o indicativo para a necessidade de zoneamento de usos e atividades da costa; os entes e grupos responsáveis pela elaboração, aprovação, atualização do plano e entidades responsáveis por sua aplicação; possibilidade de elaboração de planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro; advertir sobre quais atividades alteram o uso e a ocupação da faixa litorânea e devem seguir o PNGC, exigindo, inclusive, estudos de impacto ambiental, como para o parcelamento do solo, cabendo penalização em caso de descumprimento; e havendo sentença condenatória, Ministério Público e Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) devem ser avisados.

A lei cita o subsistema “gerenciamento costeiro”, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), cuja responsabilidade de

alimentação desse banco de dados com informações referentes à zona costeira fica a cargo de todos os Entes da Federação.

Outro assunto de relevância tratado diz respeito a assegurar sempre o livre acesso às praias, não sendo permitido dificultar o acesso a essas. Tais condições legais deveriam evitar ocupações desordenadas, como a criação de praias particulares. Porém, essa ainda não é a realidade. A lei caracteriza, de forma sucinta, o que se entende por praia. Tal definição, em conjunto com outras definições técnicas, esclarece se determinada ocupação se encontra em zona de praia.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (Brasil, 1988).

O Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/1988, traz importantes contribuições aplicáveis ao ordenamento da faixa litorânea. A primeira refere-se aos limites da zona costeira brasileira, descrevendo as porções marítima e terrestre. No primeiro caso, as medidas são mais amplas, compreendem as 12 milhas náuticas e os municípios que diretamente sofrem influência da zona costeira. E em uma escala mais aproximada define também os limites da orla marítima, tanto na parcela marítima quanto na terrestre, sendo a primeira na isóbata de 10 m e a segunda 50 m em áreas urbanizadas e 200 m em locais não urbanizados.

Outro grande aporte do decreto regulamentador se refere aos nove instrumentos aplicados à gestão da zona costeira, descritos adiante, que, quando elaborados e implementados, trazem retornos positivos e impõem regras de uso e diretrizes, facilitando assim o controle sobre essa área (Brasil, 2004).

- 1) PNGC.
- 2) Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF).
- 3) Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).
- 4) Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC).
- 5) Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (Sigerco).
- 6) Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA).
- 7) Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC).
- 8) Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZeeC).
- 9) Macrodiagnóstico da zona costeira.

Com a mesma importância, no Decreto nº 5.300/2004, estão dispostas as regras e os direcionamentos quanto ao uso e à ocupação da zona costeira. Destaca-se a



necessidade de haver compatibilidade do empreendimento a ser implantado com a infraestrutura de saneamento e viária existente no local e, caso esta seja inexistente, deve-se instalar devidamente. Também trata da compensação a ser realizada em caso de necessidade de supressão de vegetação. A norma legal garante ainda o acesso às praias e ao mar permanentemente, devendo inclusive ser demarcados quando um parcelamento de solo for realizado.

Como último ponto de destaque do Decreto nº 5.300/2004, salienta-se o instrumento de gestão da orla marítima, denominado Plano de Intervenção, popularmente conhecido como Projeto Orla. Neste plano, deverão estar contempladas a caracterização socioambiental; a classificação da orla de acordo com seus atributos naturais e usos; e as diretrizes para intervenções. Todo este produto deve envolver as esferas federal, estadual, municipal e sociedade. Deriva daí a sua complexidade.

Seguindo o mesmo escopo, no Espírito Santo, temos a Lei nº 5.816/1998, que institui o PEGC, publicada dez anos após a lei federal. A fim de aplicar as regras para essa região, na lei estadual, é apresentada a setORIZAÇÃO da zona costeira capixaba. Em análise realizada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), responsável por programas, ações e políticas públicas na zona costeira do Espírito Santo, verificou-se a necessidade de revisar a Lei Estadual nº 5.816/1998. Tal demanda consta inclusive do Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC), elaborado em 2011, mas não oficialmente publicado.

Um dos tópicos a serem revistos são os municípios que fazem parte da zona costeira do Espírito Santo. Além dessa delimitação, a lei estadual apresenta ainda os objetivos, as ações, os instrumentos, o sistema de gestão, as competências, o zoneamento, o conteúdo mínimo do PGZC e outros direcionamentos para implementação do PEGC.

Em termos federais, já existe o Decreto nº 5.300/2004, porém, no âmbito estadual, ainda é necessário regulamentar as regras de uso e ocupação da faixa litorânea capixaba. A existência de diversas leis e normas, raramente tendo suas compatibilizações discutidas, na região costeira brasileira, seja nas esferas federal, estadual ou municipal, ou nos âmbitos ambiental e urbano, complexifica o trabalho dos analistas municipais e estaduais, além de criar áreas de entendimento dúbio e sombreamentos na gestão que deveria ser realizada pelo Poder Executivo em suas três esferas.

#### **4 O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA MARÍTIMA: PROJETO ORLA**

O Projeto Orla é um instrumento do gerenciamento costeiro previsto no Decreto Federal nº 5.300/2004. Conforme condensado na Nota Técnica nº 60 do IJSN (2021), o projeto surge em 2004, em seu formato original, como

uma ação no âmbito do governo federal para gestão da orla, buscando implementar uma política nacional construída de forma compartilhada com outros entes federados e com a sociedade civil. O Projeto Orla é coordenado em conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental (MMA/SQA), e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (MP/SPU). O projeto tem por objetivo articular ações de incentivo ao turismo, de proteção ao meio ambiente e de ocupação urbana, entre outras, por meio do planejamento do uso e ocupação da orla brasileira e da construção de um pacto entre os atores envolvidos em cada localidade (IJSN, 2021, p. 6).

Desse modo, o Plano de Intervenção, ou Projeto Orla, constitui uma metodologia de trabalho que visa, em sua essência, ao ordenamento do espaço litorâneo, aproximando as políticas ambiental e patrimonial, com a articulação entre as três esferas de governo e a sociedade, desenvolvendo mecanismos institucionais de mobilização social para a gestão integrada e compartilhada da orla (Brasil, 2004).

De forma bastante sucinta, o Projeto Orla realiza o diagnóstico da orla marítima sob diversos aspectos, como físico, social, ambiental e econômico. Em seguida ele faz o levantamento das potencialidades e dos problemas existentes nessa região; e por fim traça diretrizes para ordenar a orla marítima, dirimindo os pontos negativos e potencializando as qualidades verificadas. Todas as etapas são realizadas de forma organizada, com todo subsídio conceitual e instrutor capacitado, e o mais importante, com a participação de todos os envolvidos nesse espaço territorial.

Sendo assim, observa-se a importância desse documento para orientar os gestores, em todos os níveis, sobre o uso e a ocupação da orla marítima bem como a tomada de decisões.

Devido à nomenclatura adotada, ocorre com frequência o equívoco de que o Projeto Orla seja o mesmo que o projeto de urbanização da orla. O primeiro, ao fim de etapas minuciosamente trabalhadas, propõe em documento descritivo, com diretrizes para o disciplinamento do uso e da ocupação da zona costeira, buscando harmonizar o ambiente natural e os fatores econômicos com a participação de diversos setores da sociedade. Os projetos de urbanização da orla culminam em projetos executivos de arquitetura e urbanização e, na sequência, na efetivação das obras *in loco*. Portanto, são produtos distintos, que podem e devem estar associados, uma vez que o projeto de urbanização da orla pode surgir como diretriz do Projeto Orla e deveria obedecer ao ordenamento descrito no plano integrado.

A fim de que os envolvidos no uso e na ocupação da orla marítima interajam de forma harmônica e busquem a gestão integrada deste espaço, o Projeto Orla tem como princípio fundamental reunir os atores, sejam eles público ou privado, para juntos discutirem os assuntos inerentes, com o objetivo de delinear uma rota em

comum que atenda às necessidades de cada um, sem deixar de cumprir as normas legais que incidem sobre a orla marítima, em especial a patrimonial e a ambiental.

Entre os principais desafios de gestão dos espaços costeiros, encontra-se a dificuldade no controle da ocupação dessas regiões. Dessa forma, uma solução seria a pactuação com a população local, estimulando a governança e o empoderamento dos grupos ligados à preservação do meio ambiente.

Como o próprio nome define, o Projeto Orla veio para reunir diversos entes atuantes na zona costeira, junto à sociedade civil, para que de forma democrática e mais igualitária possível, pudesse fazer a gestão dessa porção de terra.

Não é objetivo deste capítulo descrever metodologicamente o Projeto Orla. Desta forma, podemos entender como se deu a aplicação do projeto no litoral do Espírito Santo e discutir as mais recentes mudanças e dificuldades que se apresentam à sua efetivação, como instrumento de fato integrador de ações.

A principal modificação, como se verá, se deu a partir de 2017, com a Portaria nº 113, do Ministério do Planejamento. Esse regramento estabeleceu que o município que pretende ter a gestão de sua praia, poderá obtê-la sob algumas condições. Esta gestão era integralmente de responsabilidade da União, por meio da Superintendência de Patrimônio. Para que essa gestão seja plena, ao assinar o Termo de Adesão de Gestão de Praia (TAGP), o município passa a ter como condição vinculada a implementação do Projeto Orla em até três anos da assinatura do referido termo.

De maneira bastante didática, em sua metodologia, o Projeto Orla pode ser dividido basicamente em sete etapas: adesão municipal; contratação de instrutor; I oficina; minioficina; II oficina; PGI; e audiência pública.

#### **4.1 Estratégias, etapas e aplicações práticas do Projeto Orla no Espírito Santo**

Na tentativa de alcançar alguns objetivos de melhor gestão dos espaços da União, ou por considerar que não possui recursos técnicos e humanos para realizar a gestão de algumas áreas de forma satisfatória, em 2015, a Presidência da República dispôs, por meio da Lei nº 13.240/ 2015, normas e critérios sobre administração, alienação, transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Nessa ocasião, ficou autorizada a transferência da gestão de praias para os municípios.

Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos (Brasil, 2015).

Essa condição de transferência da gestão de praias foi regulamentada pela Portaria nº 113/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Essa portaria condicionou a elaboração do PGI para a obtenção da gestão de praias pelo município:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO São deveres do município:

c) em até 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, plano para ordenamento da Orla, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 5.300, de 2004, ou revisão do plano já existente (Brasil, 2017).

De forma complementar, conforme disposto pela Portaria nº 44/2019, pela qual se ampliou a aplicabilidade da Portaria nº 113/2017 para as praias marítimas urbanas e não urbanas:

O presente termo de adesão tem por objeto transferir ao município a gestão das praias marítimas urbanas e não urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004 (Brasil, 2019).

Diante dessa proposta de o município ter em seu poder a possibilidade de fazer a gestão de suas praias, encurtando um caminho burocrático e tornando o controle patrimonial mais próximo, muitos municípios se interessaram e assinaram o TAGP, cujas obrigações por parte do ente municipal são acompanhadas de perto pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de cada estado.

Ocorre que, o que antes era um projeto com baixa procura de implementação e numa condição voluntária, o Projeto Orla passou a ser de grande interesse municipal, devido ao vínculo com a gestão de praias. Em 21 anos de existência do projeto, observaram-se alguns fatos imediatos. Do total de catorze municípios capixabas defrontantes com o mar, por exemplo, dez aderiram espontaneamente ao Projeto Orla, antes do TAGP; e apenas dois elaboraram o PGI. Os comitês gestores municipais não tiveram a continuidade como esperado, sendo comum não direcionarem equipe a este assunto nas secretarias.

Em outros termos, a real efetividade do projeto, até sua fase final, ainda está muito aquém do planejado, e com o advento do TAGP estes problemas tendem inclusive a se ampliar. Alguns fatos que podem levar a isso são: o maior número de municípios implementando o Projeto Orla simultaneamente, mas com a mesma quantidade de efetivo estadual para acompanhar, bem como o fato de os municípios quererem apenas cumprir a legislação da gestão de praias, não se importando com as fases após a elaboração do PGI, entre outras consequências.

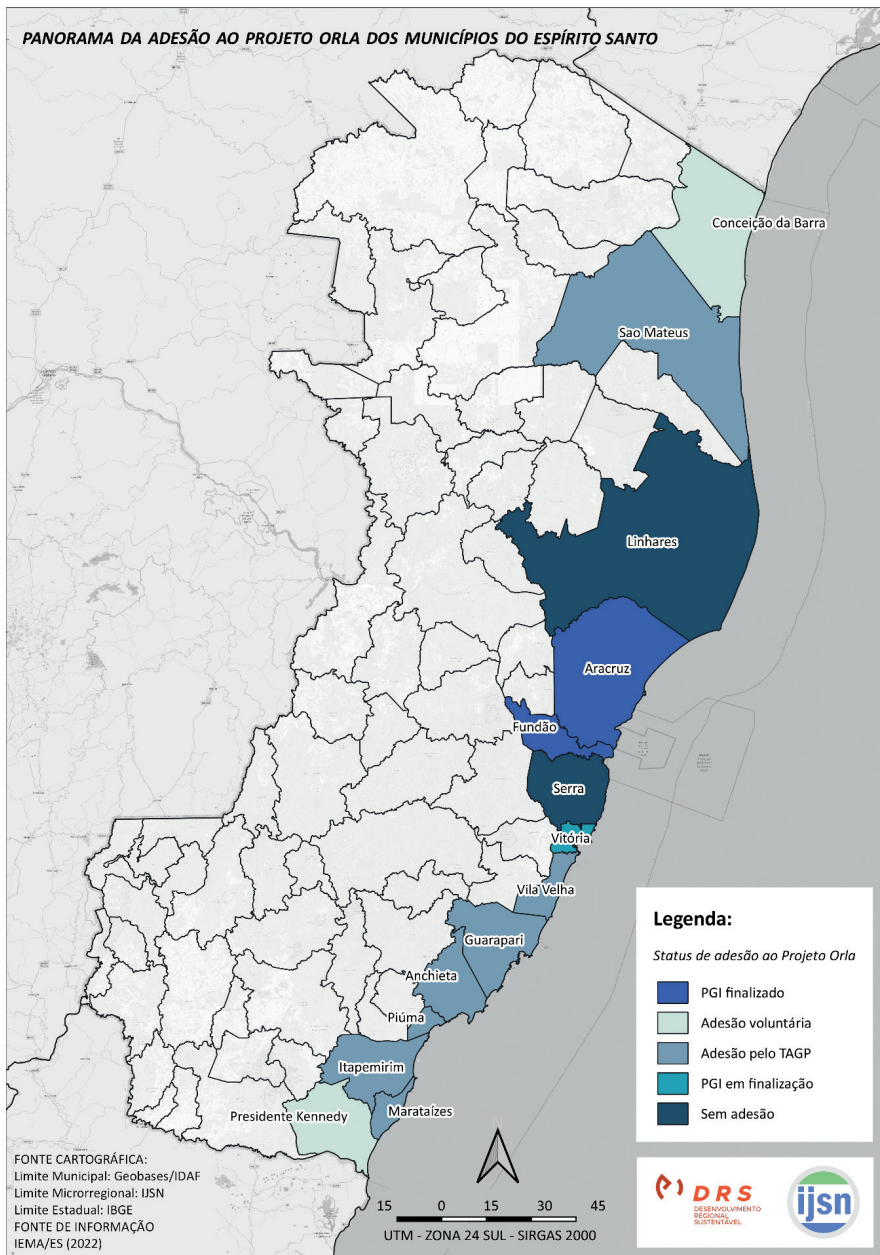
Como visto, o processo de implantação do Projeto Orla só finda com a aprovação do PGI e a posterior realização da audiência pública. Desta forma,

na assinatura do TAGP, nos dois anos seguintes, desde a publicação da Portaria nº 113/2017, sete municípios passaram a ter sob sua responsabilidade o compromisso de apresentar o PGI concluído. São eles: Guarapari, Itapemirim, Maratáizes, Piúma, São Mateus, Vila Velha e Vitória. Apesar de ter assinado, Fundão já possui o PGI finalizado (mapa 5).

A despeito de ter sido uma estratégia para que o plano de ordenamento da orla fosse de fato elaborado pelos municípios, tal situação gerou uma alta demanda de trabalho tanto para as gestões municipais quanto para a coordenação estadual e nacional, que provavelmente não contam com recursos técnicos, humanos e de controle processual para responder em tempo.

MAPA 5

Panorama de adesão ao Projeto Orla dos municípios do Espírito Santo



Fonte: IEMA (2022).  
Elaboração dos autores.

Com o objetivo de tornar o processo íntegro, bastante discutido e avaliado, o Projeto Orla conta com alguns fóruns de discussão, cada qual com sua responsabilidade de atuação para tratar questões relacionadas ao projeto, mediante melhorias, inovações, alinhamentos institucionais, legais e participação da sociedade.

O Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-Gerco)<sup>10</sup> encontra-se no nível federal com seus representantes; a Comissão Técnica Estadual (CTE), na esfera estadual; e o comitê gestor, no âmbito local, municipal. Cada qual com seu regramento próprio. Essas câmaras formadas demonstram amparo suficiente para todo o Projeto Orla e podem contribuir na efetividade dos trabalhos, em melhorias ou rearranjos de atuação.

Entre várias possíveis dificuldades para sua efetivação, a seguir, destacam-se algumas das principais. Enquanto o projeto não se vinculava à gestão municipal de praias, o município poderia aderir ao Projeto Orla e não dar sequência ao planejamento ou não executá-lo. Houve casos em que municípios aderiram ao programa, mas que em mais de cinco anos nunca colocaram em prática. A partir da Portaria nº 44/2019, essa situação passou a não mais existir, uma vez que condicionou o Projeto Orla à obtenção do TAGP, mas restam dúvidas acerca das capacidades administrativas para a efetividade da elaboração.

Outra dificuldade de implementação está ligada à baixa oferta de instrutores capacitados a aplicar a metodologia estabelecida para o projeto. O instrutor é de suma importância no processo, pois presume-se ser isento de qualquer interferência política da esfera administrativa e possuir capacidade técnica compatível para mobilizar os atores a participarem do Projeto Orla nos municípios. Ele também é responsável pela realização das oficinas; condução de conflitos; e elaboração do documento final, intitulado de PGI. A licitação para o processo de contratação desse profissional observa dificuldades.

Mais uma questão comprometedora refere-se à exigência de dedicação integral dos representantes por cinco dias completos, o que não costuma ser possível para a parcela da sociedade que não representa o poder público, como em especial os comerciantes. Essa situação acaba por comprometer a assiduidade e participação social requerida.

Além disso, o fato de o PGI não constituir em si uma previsão legal concreta, assim como o Plano de Manejo para as Unidades de Conservação, lança dúvidas quanto à obrigatoriedade de implementação de suas diretrizes e ações. Apesar de algumas iniciativas vincularem o PGI ao PDM, tal situação nunca foi efetivada em municípios

---

10. Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-Gerco) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), que tem por característica realizar a supervisão do processo de implantação do Projeto Orla. Tendo como coordenadores a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA) e a SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Originalmente criado pela Portaria Ministerial nº 0440, de 20 de dezembro de 1996, e alterado pela Portaria CIRM nº 488, de 29 de agosto de 2013.

capixabas. O PGI, porém, pode auxiliar os municípios a vislumbrar modificações nas normativas urbanísticas, ao observar o funcionamento do litoral por inteiro, tomando por vezes medidas de controle do uso e da ocupação do solo.

O pós-Orla também é uma questão muito preocupante. Em observação aos dois municípios capixabas que finalizaram o PGI (Aracruz e Fundão), notou-se que o plano, de forma geral, não foi posto em prática. Pode-se supor que a descontinuidade da gestão municipal e, conseqüentemente, a troca da equipe técnica que havia participado do processo, tenha sido um entrave para a efetivação do PGI. Infelizmente, o PGI não é o único instrumento de planejamento a sofrer por descontinuidade administrativa. Também se verificou que a inexistência de aporte financeiro às ações pré-estabelecidas no plano dificultou a implementação das melhorias vislumbradas.

A baixa prioridade das esferas federal, estadual e municipal ao projeto é outra questão que fragiliza o projeto. Desde 2019, o MMA vem acompanhando cada vez menos a aplicação do Projeto Orla e até mesmo se ausentando de diversas responsabilidades, que ficaram a cargo da SPU. Em especial, reuniões periódicas anuais promovidas pelo MMA, em que todos os estados costeiros tinham a oportunidade de trocar experiências, atualizar sua forma de atuação, que faziam com que a metodologia fosse constantemente melhorada, não existem mais.

No caso local, foi extinta a coordenação estadual no órgão responsável pela temática ambiental, enfraquecendo os trabalhos realizados em conjunto com a SPU. O referido setor auxiliava na condução do projeto e, muito embora a elaboração seja de atribuição municipal, a equipe qualificada em muito contribuía na complexidade dos trabalhos e na visão holística da região costeira do estado.

Apesar de todo esse cenário de dificuldades e entraves, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob orientação da SPU, trabalhava em 2020 na tentativa de identificar os gargalos do Projeto Orla, objetivando entender as alterações consideradas necessárias para a continuidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o instrumento Projeto Orla é uma interessante forma de se integrar ações ao planejamento costeiro, a partir do conhecimento do território litorâneo do município a fim de identificar seus problemas, potenciais, usos e ocupações. E assim promover o ordenamento dessa região tão disputada.

O projeto necessita de atualizações e alterações em alguns pontos na maneira de implementar o plano; interações entre os estados; incentivo institucional em todas as esferas da Federação; mais acompanhamento no pós-Orla; previsão legal; enfim, ajustes que façam com que o projeto volte a proporcionar resultados ainda mais eficazes e aplicáveis.



Apesar de algumas tentativas, como da SPU em manter o projeto vivo, vinculando-o à gestão de praias, nota-se que tal condição pode estar promovendo a elaboração do PGI de forma obrigatória, sem a qualidade e participação social mínima necessária. Uma vez que o PGI tem sua força legal questionada, ele pode se tornar apenas uma condicionante imposta para se obter a desejada gestão das praias por parte do município.

Assim como em outras áreas, é necessário pensar formas compartilhadas para superar as dificuldades municipais de gestão. Questões relativas às equipes técnicas capacitadas, aos recursos financeiros para a execução das ações definidas no PGI, ao espaço físico e às formas de participação não presencial precisam ser equacionadas. Consórcios públicos podem ser acionados para fazer frente às dificuldades administrativas, mas para isso é preciso repensar o Projeto Orla, considerando principalmente a realidade dos municípios, para que ele de fato seja um instrumento eficaz de integração de esforços e diminuição da incerteza na ocupação e no ordenamento sustentável da orla marítima, de forma participativa, com interação de todos os estados na fronteira do Atlântico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 maio 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001.

\_\_\_\_\_. Resolução Conama nº 303, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 90, p. 68, 13 maio 2002. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017. Aprova o modelo do Termo de Adesão à gestão das praias marítimas urbanas instituído pelo art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 133, p. 153, 13 jul. 2017. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 44, de 31 de maio de 2019. Amplia a aplicabilidade da Portaria nº 113/2017 para as praias marítimas urbanas e não urbanas. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 110, p. 14, 10 jun. 2019. Seção 1.

CANCIAN, T. B. **Análise da estruturação da paisagem costeira do Espírito Santo**. Centro de Ciências Humanas e Naturais. Departamento de Oceanografia. Programa de Pós-Graduação em Oceanografia Ambiental. Vitória: Ufes, 2014.

CARICCHIO, C. Costões rochosos. **Zona costeira**, [s.d.]. Disponível em: <<http://bit.ly/3YV0slz>>. Acesso em: 5 dez. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei Estadual nº 5.816, de 22 de dezembro de 1998. Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 23 dez. 1998.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (Seag). **Relatório do macrodiagnóstico da pesca marítima do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Seag, 2005.

GERLING, C. *et al.* (Org.). **Manual de ecossistemas marinhos e costeiros para educadores**. Santos: Editora Comunicar, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/42Y24MK>>. Acesso em: 14 abr 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população**. Estimativas da população residente para os municípios e para as Unidades da Federação. IBGE, 2020.

IDEIES – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO. Atividade portuária no Espírito Santo: estrutura e potencialidades. **Fato Econômico Capixaba**, n. 10, jun. 2018.

IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. **Diretrizes para elaboração de Projetos de Urbanização de Orla Marítima**. Cariacica: Iema, 2009.

IJSN – INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Vulnerabilidade costeira e pesca artesanal**. Vitória: IJSN, set. 2021. (Caderno DRS, n. 7).

OLIVEIRA, J. C.; SOUZA, A. C. C.; VALLE, J. de B. (Coord.). **Plano Estratégico de Desenvolvimento da Agricultura Capixaba**. Novo Pedregal 2007-2025. Vitória, Brasil: 2007. 21p.

MARINHA DO BRASIL. Portaria Ministerial nº 0440, de 20 de dezembro de 1996. Cria o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-Gerco). 1996.

\_\_\_\_\_. Portaria Ministerial nº 0448, de 29 de agosto de 2013. Altera a composição do Grupo de Gerenciamento Costeiro (GI-Gerco). 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3BrN7qA>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

STIFELMAN, A. G. **Os bens da União e o patrimônio nacional como critérios determinantes da competência jurisdicional nas causas ambientais**. Porto Alegre, [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/41CNycf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. **Boletim estatístico da pesca do Espírito Santo**. São Mateus: Ufes, jan. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3KtCaKY>>. Acesso em: 18 out. 2021.

VIEIRA, B. S. O Estatuto da Cidade e o planejamento municipal integral. *In*: FERNANDES, E. (Org.). **20 anos do Estatuto da Cidade**: experiências e reflexões. Belo Horizonte: Gaia Cultural, 2021. p. 28-32.